

REGULAMENTO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE AROUCA

Preâmbulo

A toponímia define-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico dos nomes próprios dos lugares, traduzindo-se numa forma de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos e de referenciação de localidades e sítios. Mas é também um factor de valorização do património histórico e cultural.

Os nomes das localidades, dos lugares ou das vias de comunicação (ruas, avenidas, praças, largos, etc.), estão intimamente associados aos valores culturais das populações, e, assim sendo, reflectem — e deverão continuar a reflectir — e perpetuam a relevância histórica dos factos, dos usos e costumes, dos eventos e dos lugares, memorizando, também os sentimentos e as personalidades das pessoas. Eles traduzem e solidificam a identidade cultural dos agregados populacionais, reunindo valores simbólicos que veiculam a cultura das gentes, e por isso, a escolha, atribuição e alteração dos topónimos deve rodear-se de um cuidado específico e pautar-se por critérios de rigor, coerência, isenção e seriedade.

Para além da função cultural, a toponímia, a par da numeração de polícia, representa um eficiente sistema de referenciação geográfica de que o homem necessita e que utiliza para localizar as actividades e os eventos no território.

Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples mudanças de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia nasce, assim, como um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Município de Arouca, estabelecendo um conjunto de regras fundamentais e de critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas v) do n.º 1 e a) do n.º 7, artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Arouca delibera aprovar o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os critérios e as normas que disciplinam o procedimento de atribuição e alteração das designações toponímicas, bem como a numeração de polícia no Município de Arouca.

2 — Este Regulamento é aplicado a toda a área do Município de Arouca e a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser requeridos à Câmara Municipal de Arouca ou por este realizados.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos deste Regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- a) Alameda — via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;

- b) Arruamento — via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal, conforme o tipo de utilização, e pública ou privada, conforme o seu tipo de uso ou título de propriedade. Os arruamentos podem ou não ser ladeados por passeios para peões, eventualmente com plantação de árvores, ou comportando ainda um separador central entre os dois sentidos de circulação;
- c) Avenida — espaço público com dimensão (comprimento e perfil) superior à da rua que, geralmente, confina com uma praça;
- d) Bairro — conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica própria, que os distingue na malha urbana do lugar;
- e) Beco/cantinho — o mesmo que impasse (ou *cul-de-sac*). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- f) Calçada – Caminho ou rua empedrada, geralmente muito inclinada;
- g) Caminho — espaço público, com percurso predominantemente não urbano;
- h) Ciclovia — via destinada à circulação de velocípedes sem motor;
- i) Circular — Via de comunicação rodoviária que contorna uma zona urbanizada ou parte desta, destinada a desviar o tráfego, total ou parcialmente, do respectivo centro;
- j) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- k) Edificação — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- l) Escadas — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus por forma a minimizar o esforço físico do percurso;

- m) Espaço público — é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva;
- n) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- o) Fachada — São as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos privados;
- p) Largo — espaço urbano público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinhos;
- q) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Arouca;
- r) Obras de urbanização — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente, arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- s) Operações de loteamento — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, trata-se das acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulta da divisão de um ou vários prédios, ou do seu reparcelamento;
- t) Lote urbano — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- u) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- v) Parque — espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo possuir zonas de estacionamento;

- w) Passeio — parte da via pública, em geral sobreelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- x) Pátio — espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- y) Praça/praceta — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e ou arborizada;
- z) Rua — espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaços de observação e orientação;
- aa) Tipo de topónimo — categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente: rua, travessa, avenida, largo, etc.;
- bb) Topónimo — designação por que é conhecido um espaço público;
- cc) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior;
- dd) Via pública — via de comunicação terrestre afectada ao trânsito público

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos e numeração de polícia

Compete à Câmara Municipal de Arouca, por iniciativa própria ou sob proposta das entidades representativas do Município, designadamente as Juntas de Freguesia, deliberar sobre a toponímia e a numeração de polícia no Município de Arouca, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Da toponímia

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 4.º

Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que, à data de emissão dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização, aqueles estejam atribuídos e inscritos na respectiva planta de síntese e ou projecto de arruamento.

Artigo 5.º

Audição das Juntas de Freguesia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las à Junta de Freguesia da respectiva área geográfica para efeito de emissão de parecer não vinculativo.

2 — A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

3 — As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se, num prazo de 30 dias, findo o qual caberá à Câmara Municipal propor o que entender.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão, sempre que solicitadas, fornecer à Câmara Municipal de Arouca, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 6.º

Critérios na atribuição de topónimos

As designações toponímicas devem enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares, tradicionais e religiosos, com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, nacional ou mundial, individual ou colectivo;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstracto que revelem hábitos e que possam significar algo para a forma de ser, estar e viver de um povo.

Artigo 7.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 8.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Município.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como: rua e travessa ou beco, rua e praceta, e designações semelhantes.

3 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

4 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

5 — É interdita a atribuição de designações toponímicas provisórias.

Artigo 9.º

Designações antroponímicas

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional.

2 — As designações antroponímicas serão atribuídas a título póstumo embora, em casos excepcionais, esse tipo de homenagem ou reconhecimento possa ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 10.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivos de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação, excepto nos casos referidos na alínea b) do número anterior.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 11.º

Competência para a execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal de Arouca, salvo concretização de delegação de competências nas Juntas de Freguesia, ao abrigo da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedada aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas toponímicas não se podem opor à sua afixação, havendo lugar a informação prévia da Câmara Municipal, ou em caso de delegação de competências, da Junta de Freguesia da respectiva área de residência.

3 — As placas eventualmente em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas, sem mais formalidades, pela Câmara Municipal ou em caso de delegação de competências, pela Junta de Freguesia da respectiva área geográfica.

Artigo 12.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas toponímicas devem ser afixadas, em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 — As placas de toponímia, devem ser colocadas nas ruas às quais pertencem, apenas num único sentido de trânsito e paralelas ao mesmo nas entradas do lado direito.

4 — Nas ruas perpendiculares às ruas de sentido único, as placas devem ser colocadas de frente para o sentido do trânsito.

5 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício correspondente, distando do solo, pelos menos, 3,5 m e a menos de 1 m da esquina.

6 — As placas suportadas por postes só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja igual ou superior a 1,5 m.

7 — As placas toponímicas devem estar colocadas de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.

Artigo 13.º

Composição gráfica, dimensões e características

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, avenida, etc.) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos constantes dos anexos I e II do presente Regulamento.

3 — A primeira letra das palavras que compõem o nome das ruas, assim como qualquer outra referência (profissão, nascimento, óbito ou alcunha), deve ser em maiúscula e o resto das letras em minúsculas. A alcunha deverá ficar entre aspas. O alinhamento deverá ser centrado. O tipo de letra deverá ser o Euphemia, cor preta e o estilo do tipo de letra, normal. As letras devem ser pintadas, gravadas ou coladas, de forma visível e de fácil leitura à distância.

4 — As placas do tipo I (anexo I do presente Regulamento), fixadas em paredes ou suportadas por postes, deverão ter as seguintes dimensões: 400 mm x 500 mm (altura x largura), preferencialmente com caixa de cantos arredondados em perfil de alumínio lacado, na cor cinza.

5 - As placas do tipo II (anexo II do presente Regulamento), fixadas em paredes ou suportadas por postes, deverão ter as seguintes dimensões: 400 mm x 250 mm ou 500mm x 300mm (altura x largura), concebidas em alumínio ou em chapa de aço galvanizada e pintadas à cor branca

6 — As placas a que se refere o n.º 4, quando suportadas por postes devem ser fixadas em bandeira.

7 — Quando suportadas por postes, as placas a que se refere o n.º 5 devem ser fixadas no topo do poste e centradas com este.

Artigo 13.º - A

Tipologia de placas

1 - As placas tipo I, devem ser colocadas na área territorial abrangida pelo Plano de Urbanização de Arouca.

2 – Fora da área a que se refere o número anterior, devem ser colocadas as placas tipo II

Artigo 14.º

Manutenção das placas toponímicas

A Câmara Municipal, salvo concretização de delegação de competências nas Juntas de Freguesia, é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas existentes no espaço público, na área da sua jurisdição geográfica, devendo para tal, periodicamente, proceder a substituições, melhorar a visibilidade das mesmas e outros trabalhos justificados.

Artigo 15.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal, salvo concretização de delegação de competências nas Juntas de Freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias úteis, a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas toponímicas, devem os titulares das respectivas licenças ou autorizações municipais, entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, salvo concretização da delegação de competências nas Juntas de Freguesia, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou colocação de tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO III

Da numeração de polícia

SECÇÃO I

Regras para a numeração

Artigo 16.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Arouca e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos ou urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública são obrigados a identificar os mesmos com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

3 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Regras para a numeração

A numeração dos prédios em novos ou actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- a. As ruas serão medidas longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;
- b. Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, a numeração será crescente de sul para norte;

- c. Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração será crescente de este para oeste;
- d. As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- e. Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir do prédio do gaveto oeste do arruamento situado mais a sul;
- f. Nos becos e recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- g. Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento em que se situar a porta principal do edifício ou quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços municipais;
- h. Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
- i. Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme a regra das alíneas *b)* e *c)* do presente número, deverá aquela manter-se, seguindo-se a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

Artigo 18.º

Atribuição da numeração

A cada vão de porta, portão ou cancela existente no arruamento será atribuído o número mais aproximado da distância, em metros, que vai do eixo da porta, portão ou cancela ao início do arruamento, observando-se as regras previstas no artigo anterior.

Artigo 19.º

Numeração supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 20.º

Numeração de prédios existentes sem numeração

1 — Nos prédios existentes sem numeração, a atribuição de número de polícia poderá ser feita a requerimento do proprietário ou oficiosamente pela Câmara Municipal.

2 — Para efeitos do número anterior, o requerente deverá solicitar à Câmara Municipal de Arouca a atribuição do número de polícia, anexando planta de localização às escalas 1:1 000, 1:2 000 e 1:10 000, consoante a cartografia disponível para o local, do edifício a numerar.

3 — Após a notificação da atribuição do número de polícia, pelos serviços municipais, os proprietários ficam obrigados à colocação desse número no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 21.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores se verifique a abertura de novos vãos de porta ou a supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Arouca designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

SECÇÃO II

Colocação, características, conservação e limpeza da numeração

Artigo 22.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e ou proprietário da edificação ou fracção.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou na primeira ombreira segundo a ordem de numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieira.

3 — Nos edifícios com muros envolventes deverá a numeração de polícia ser colocada no canto superior esquerdo do mesmo, junto ao respectivo portão de acesso.

4 — A numeração de polícia deve estar colocada de forma que seja facilmente visível pelos condutores ou peões a que se destina.

Artigo 23.º

Características

1 — Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura. Serão em relevo sobre placas, ou material recortado (alumínio ou latão polido), ou colocados ou pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

2 — Caracteres que excedam 15 cm de altura serão considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita a pagamento da respectiva taxa.

3 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal de Arouca.

Artigo 24.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos respectivos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Edifícios de carácter público

A Câmara Municipal poderá isentar, caso a caso, deste tipo de identificação, edifícios de carácter público que, pela sua própria configuração ou natureza se considerem perfeitamente identificados exclusivamente pela referenciação toponímica.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26.º

Competência para a fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Arouca a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Processos de contra-ordenação

1 - Compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador por ele designado, determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

2 – Compete ao Gabinete Jurídico e de Contencioso promover a instauração dos processos de contra-ordenação, por violação ao disposto no presente Regulamento, mediante participação dos serviços de fiscalização.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenações e são punidas com coima a fixar, entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 500 euros, por cada infracção.

2 — Quando o infractor seja pessoa colectiva, a coima mínima e a máxima serão elevadas para o dobro.

3 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas fixados em metade dos referidos nos números anteriores.

4 — O infractor deverá, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento, no prazo de 15 dias úteis.

5 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 29.º

Reincidência

No caso de reincidência o limite mínimo das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo anterior será elevado em 50%.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como: Juntas de Freguesia do Município de Arouca, Tribunal Judicial, Conservatória do Registo Predial, Serviço de Finanças, Serviço Municipal de Protecção Civil, Bombeiros, Guarda Nacional Republicana local, CTT, Correios de Portugal, S. A.

2 — As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal às entidades referidas no número anterior.

Artigo 31.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal e nos termos da lei geral.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, nos termos legais, 15 dias após a sua aprovação.

Aprovado:

- Câmara Municipal em reunião de 07/07/2009

Publicitado:

- Edital n.º 89/2009, de 13/07/2009
- Edifício dos Paços do Município, Juntas de Freguesia
- Site da Câmara Municipal de Arouca

1.ª Alteração:

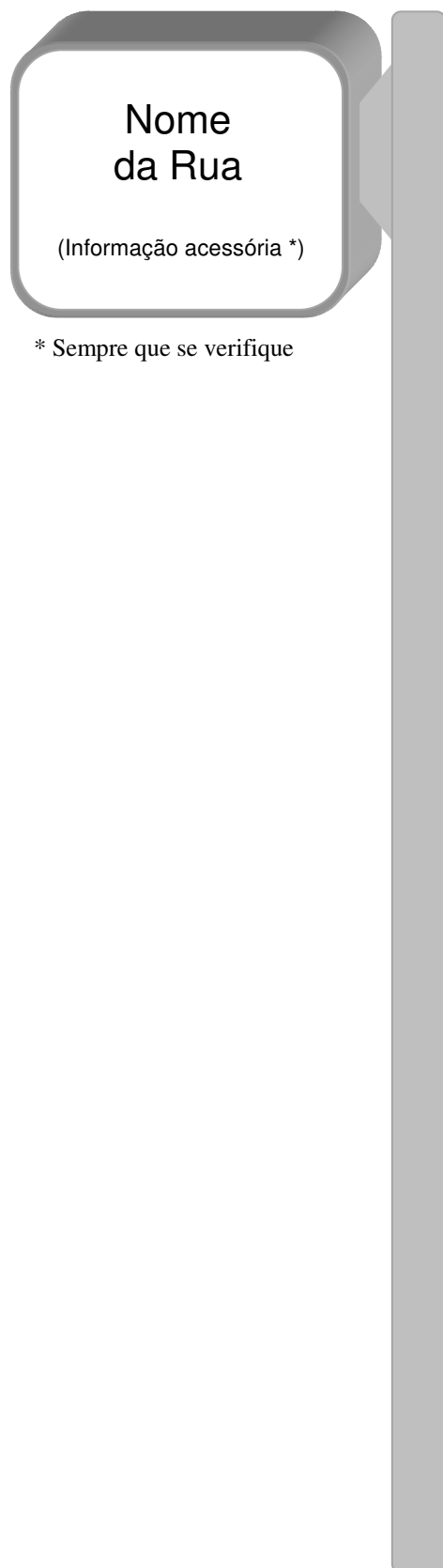
- Câmara Municipal em reunião de 04/02/2014

Publicitada:

- Edital n.º 06/2014/DGAF, de 06/02/2014
- Edifício dos Paços do Município, Juntas de Freguesia
- Site da Câmara Municipal de Arouca

ANEXO I





ANEXO II

